



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

ANDERSON ANDRADE DE SOUSA RAMALHO

**O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS REFLEXOS NA ORGANIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

GUARABIRA

2017

ANDERSON ANDRADE DE SOUSA RAMALHO

**O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS REFLEXOS NA ORGANIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão do curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito à obtenção do título de Bacharel. Área de concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Prof^a. Marccela Oliveira de Alexandria Rique.

GUARABIRA

2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

R165r Ramalho, Anderson Andrade de Sousa.
O regime de previdência complementar dos servidores públicos federais e seus reflexos na organização previdenciária brasileira [manuscrito] : / Anderson Andrade de Sousa Ramalho. - 2017.
32 p.
Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação : Profa. Ma. Marcela Oliveira de Alexandria Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Previdência Complementar. 2. Servidores Públicos Federais. 3. Direitos. 4. Funpresp. 5. Impacto.
21. ed. CDD 344.02

ANDERSON ANDRADE DE SOUSA RAMALHO

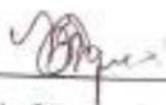
O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES
PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS REFLEXOS NA ORGANIZAÇÃO
PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão do curso de
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção
do título de Bacharel. Área de
concentração: Direito Previdenciário.

Orientador: Profª. Marcela Oliveira
de Alexandria Rique.

Aprovada em: 12/12/2017

BANCA EXAMINADORA



Prof. Marcela Oliveira de Alexandria Rique.
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Luciana Maria Moreira Souto de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Alana Lima de Oliveira
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

A esta universidade, seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

A minha orientadora Marccela Oliveira De Alexandria Rique, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube, pelas suas correções e incentivos.

Aos meus pais e a minha namorada, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

SUMÁRIO

1	Introdução	07
3	Aspectos gerais acerca do regime de previdência complementar do servidor público federal	11
6	O regime financeiro de capitalização: implicações jurídicas na seara previdenciária dos servidores públicos participantes do regime complementar	20
7	A vulnerabilidade do servidor diante da desoneração estatal	25
8	Conclusão	30

O REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS E SEUS REFLEXOS NA ORGANIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA BRASILEIRA

Anderson Andrade de Sousa Ramalho¹

RESUMO

O presente artigo analisará o impacto trazido pela Lei 12.618/12 que instituiu o regime de previdência complementar dos servidores públicos federais, frente à proteção social conferida pela Constituição Federal de 1988. Este estudo bibliográfico investiga as alterações na seara de direitos previdenciários dos servidores submetidos ao novo regime, identificando os propósitos e a viabilidade da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal- Funpresp.

Palavras-chave: previdência complementar, impacto, direitos, servidores públicos federais, Funpresp

1. INTRODUÇÃO

A previdência social no Brasil atualmente está imersa em um contexto de crise, sobretudo em razão das alegações de um déficit financeiro que ameaça a sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social e desequilibra as contas do Regime Próprio de Previdência.

A crise na previdência culminou em reformas controversas que geram discussões acerca da supressão de direitos, bem como do enfraquecimento da proteção social patrocinada pela Constituição Federal de 1988, provocados pelas medidas restritivas previdenciárias realizadas aos longos dos últimos anos.

A promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 iniciou o processo reformador modificando profundamente a previdência dos servidores públicos através da equiparação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS às regras do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, como também a implementação do Regime Complementar dos Servidores Públicos Efetivos.

¹ Aluno de Graduação em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – Campus III

A Lei 12.618/12 instituiu a Fundação de Previdência Complementar dos Servidores Públicos Federais – FUNPRESP concretizando as determinações das citadas emendas atinentes à previdência dos servidores públicos federais.

O regime de previdência complementar limita o valor dos benefícios ao teto pago pelo RGPS, extingue a integralidade das aposentadorias e pensões pagas pelo RPPS. Ademais, busca a redução da alocação de recursos públicos no sistema previdenciário dos servidores, declinando o sustento do equilíbrio financeiro e atuarial ao participante do regime complementar que suportará unilateralmente os riscos e os encargos desse regime.

Este trabalho analisa os efeitos das regras do regime de previdência complementar na seara de direitos dos servidores públicos federais submetidos ao novel regime previdenciário, como também a problemática consistente na necessidade de garantir a proteção social dos servidores públicos, conforme preceituam os pilares da previdência social, em meio ao cenário atual marcado por instabilidades econômicas, déficit nas contas previdenciárias, imposição de medidas restritivas e a desoneração do Estado.

2. A PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR PÚBLICO: REFORMAS CONSTITUCIONAIS E INSTITUIÇÃO DO REGIME COMPLEMENTAR

A previdência social é um direito de segunda dimensão insculpido no artigo 6º no rol dos direitos sociais da Constituição Federal de 1988 e juntamente com a saúde e a assistência integram o sistema da seguridade social brasileira, cuja finalidade é conferir proteção social aos indivíduos.

A previdência social no Brasil é constituída por três regimes: o Regime Geral de previdência Social- RGPS, contributivo, de filiação obrigatória, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social –INSS; os Regimes Próprios de Previdência Social-RPPS de filiação obrigatória, contributivos e solidários, destinados aos servidores públicos da União, Estados e Municípios bem como aos Militares e os Regimes Complementares de Previdência, públicos ou privados, de filiação facultativa.

As regras referentes ao RGPS estão dispostas na Constituição Federal de 1988 no capítulo que trata da seguridade social e rege-se pela lei 8.213/91. No que concerne ao RPPS a Carta Magna traz regras gerais em seu artigo 40, cabendo a cada ente federativo criar leis regulamentando-o.

O Regime Complementar é tratado nos parágrafos 14, 15 e 16 da Constituição Federal, como também na Lei 12.618/12, no âmbito da União, sendo reservados aos servidores públicos federais.

A Previdência Social está intimamente relacionada à dignidade da pessoa humana, pois garante a subsistência dos segurados e dependentes afetados pela ocorrência dos riscos sociais, tais como doença, invalidez, morte, entre outros, desempenhando um papel relevante na sociedade. Amado define:

A previdência social pode ser definida como um seguro com regime jurídico especial, pois regida por normas de Direito Público, sendo necessariamente contributiva, que disponibiliza benefícios e serviços aos segurados e seus dependentes, que variarão a depender do plano de cobertura. (AMADO, 2016, p.78)

Nessa esteira, a previdência social abrange os regimes básicos: o RGPS, RPPS e o regime complementar público e privado.

O artigo 40 da Constituição trazia em sua antiga redação regras específicas aplicadas aos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, permitindo a aposentadoria por tempo de serviço com proventos calculados com base na última remuneração recebida em atividade. Para os professores havia a previsão de uma aposentadoria voluntária com proventos integrais bem como a redução no tempo de serviço. Leitão leciona:

Em linhas gerais, a previdência social do servidor público possuía, no passado, natureza de prêmio pelos serviços prestados pelo funcionário ao Estado já que não havia custeio específico por parte do próprio destinatário da proteção social (o servidor público). A sociedade, como que “reconhecendo” a dedicação do cidadão que lhe prestava serviços como agente público, outorgava-lhe o direito ao recebimento de benefícios por inatividade quando preenchidos determinados pressupostos prescritos em texto constitucional e legal. Assim, a “previdência social” do servidor público era um sistema de proteção não contributivo. (LEITÃO, 2015 p.820).

Ocorre que o Estado, movido pela alegação de um desequilíbrio nas contas da previdência social dos servidores, proveniente da malversação organizacional e estrutural do governo, realizou uma reforma administrativa e previdenciária com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A EC 20/98 conferiu ao RPPS o caráter contributivo, assim como introduziu o conceito de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, dessa forma, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição.

Ademais foi estabelecido um teto para o pagamento de benefícios assim como no RGPS, além da imposição de idade e tempo mínimos como requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A EC 41/03, por sua vez, extinguiu o direito à paridade no critério de reajuste de valores dos benefícios; o fim da integralidade como critério de cálculo dos proventos da aposentadoria; determinou a contribuição sobre proventos de aposentadorias e pensões e estabeleceu a proporcionalidade dos proventos de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade conforme a média de remunerações usadas como base para as contribuições do servidor.

Introduziu também no texto constitucional a possibilidade de criação do regime de previdência complementar destinada aos servidores públicos nos termos da EC 20, o que fora realizado posteriormente com a aprovação da Lei 12.618 de 30 de abril de 2012.

Tal ato demonstrou que o governo alegando a busca pela equalização das contas da previdência do setor público, iniciou um processo de desoneração das obrigações previdenciárias declinando-as para o servidor público.

3. ASPECTOS GERAIS ACERCA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS

A Emenda Constitucional 20/98 tornou possível a instituição do regime público de previdência complementar. Estabeleceu que a União, Estados, Distrito Federal e Municípios poderão instituir regime de previdência complementar para os servidores efetivos.

Com isso, houve uma significativa alteração no sistema previdenciário privado brasileiro ao instituir a possibilidade de dois regimes de previdência: o regime de previdência privada complementar e o regime de previdência complementar dos servidores públicos.

O artigo 40 Constituição Federal em seus parágrafos 14, 15 e 16 autoriza a instituição de entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, destinadas aos servidores públicos efetivos, devendo oferecer planos de benefício na modalidade contribuição definida com adesão facultativa, como também determina que deverá observar as normas do artigo 202, no que couber. A redação do art. 40 reza que:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

O regime de previdência complementar dos servidores públicos possui caráter facultativo, tem natureza pública, autonomia em relação ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência e possui o objetivo de conferir ao participante a possibilidade de contribuir para obter um benefício adicional.

O artigo 202 da Constituição Federal de 1988 determina a edição de lei complementar para a instituição do regime de previdência complementar. No entanto, no ano de 2001, as Leis Complementares nº 108 e 109 permitiram sua instituição, mediante lei ordinária de competência dos entes públicos.

Dessa forma, se o ente público desejar limitar o valor dos proventos de seus servidores ao teto estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social, deverá instituir um regime de previdência complementar, a fim de que os participantes possam através das contribuições vertidas, complementar o valor de seus proventos, conforme Castro leciona:

Os entes públicos que efetivamente ingressarem em tal sistemática terão que conviver, durante um longo período, com uma duplicidade de situações: de um lado, os ocupantes de cargos públicos que ingressarem antes da instituição do fundo de previdência complementar, que continuarão recolhendo contribuição sobre a totalidade da remuneração auferida e terão direito a benefícios cujo valor máximo será a própria remuneração do cargo, e o teto de remuneração da Administração Pública a que pertence, de outro lado, os que ingressarem após a instituição do fundo, que contribuirão sobre a remuneração, desde que esta não ultrapasse o valor-teto fixado para o RGPS, e receberão benefícios calculados por média, com valor máximo igual ao do RGPS. (CASTRO, 2016 p.101).

O parágrafo 16 do artigo 40 estabelece que somente mediante prévia e expressa opção, será realizada a adesão do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Assim, os servidores empossados em cargos públicos antes da data de instituição do regime complementar, apenas se fizerem expressa opção por este regime, terão suas aposentadorias e pensões limitadas ao teto do Regime

Geral de Previdência Social, em razão da previsão constitucional nesse sentido.

Nesse diapasão, os servidores públicos empossados antes da nova lei poderão optar por aderir ao regime complementar ou continuar vinculados às anteriores regras previdenciárias.

Os antigos servidores tiveram um prazo de vinte e quatro meses, a partir da vigência do regime de previdência complementar para firmarem adesão:

O prazo para a opção que os antigos servidores federais poderão fazer pelo regime complementar será de 24 meses, contados a partir do início da vigência do regime de previdência complementar, tendo cunho irrevogável e irretroatável, não sendo devida pela União, suas autarquias e fundações públicas federais qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite do salário de contribuição do RGPS. (AMADO, 2016 p. 662.)

O parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 12.618/12, estabelece a inscrição automática no regime complementar, desde a data de entrada em exercício dos servidores públicos que venham a ingressar no serviço público a partir do início da vigência da citada lei.

Observa-se que para aferir o regime a que se sujeita o servidor, basta verificar a data de sua posse no cargo público, se anterior à data de criação do regime de previdência complementar, respeitará o antigo regime jurídico, se a entrada em exercício ocorrer após a vigência do regime complementar, o servidor será submetido a esse regime.

Os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º da Lei nº 12.618/12, preveem o direito de requer o cancelamento da inscrição a qualquer tempo, porém se o servidor o fizer dentro do prazo de noventa dias, terá direito à restituição integral dos valores recolhidos no prazo de sessenta dias.

A filiação automática do servidor empossado a partir da instituição do novo regime previdenciário vai de encontro à regra da filiação facultativa insculpida no art. 202 da Constituição Federal:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

Outrossim, a adesão automática ao regime complementar prevista na Lei 12.618/12, vai de encontro à disposição do § 16, artigo 40 da Constituição que assegura a prévia e expressa manifestação de adesão.

O servidor público que aderir ao regime de previdência complementar receberá um provento de aposentadoria limitado ao teto do valor dos benefícios pagos aos segurados do Regime Geral, bem como outro referente ao regime complementar calculado com base na quantia total paga.

O servidor que não aderir o regime complementar receberá um provento pago pelo Regime Próprio sem a limitação do teto dos benefícios do RGPS.

4. A NATUREZA JURÍDICA DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: UMA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

A Constituição Federal em seu artigo 40, parágrafo 15 estabeleceu a natureza pública do regime de previdência complementar. Tal regime deve ser gerenciado por entidades fechadas de previdência complementar de natureza pública, oferecendo planos de benefício apenas na modalidade de contribuição definida.

Nesse diapasão, a Lei 12.618 de 2012 foi editada para regulamentar as disposições constitucionais trazidas pela EC 41/03 instituindo o regime de previdência complementar destinada aos servidores públicos efetivos, determinando em seu artigo 4º, parágrafo 1º a forma de fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado, gozando de autonomia administrativa, financeira e gerencial.

Com isso, o dispositivo infralegal em comento gerou discussões acerca da sua possível inconstitucionalidade, posto que ao definir a personalidade jurídica de direito privado, vai de encontro à determinação constitucional que estabelece a natureza pública para as entidades gestoras do regime de previdência complementar.

Fundações, de acordo com o código civil de 2002, são instituídas pela dotação especial de bens livres, destinados a um fim, que pode ser dentre

outros: assistência social, cultura, saúde e educação. No que tange às fundações instituídas pelo poder público, haverá a afetação do patrimônio público para fins de interesse público, havendo a possibilidade de criação de fundações públicas com regime de direito público e fundações públicas com regime de direito privado. Nesse sentido Fernanda Marinela elucida:

O Poder Público pode criar fundações de direito público, denominada tão somente fundação pública, sendo, nesse caso uma espécie de autarquia, também chamada autarquia fundacional, com regime jurídico administrativo e com todas as prerrogativas e sujeições que lhes são próprias.(...) De outro lado, pode-se instituir fundação de direito privado, denominada fundação pública de regime privado ou fundação governamental, em que a lei autoriza a sua criação, podendo, ainda, o Poder Público dar às fundações privadas, por ele instituídas, regras especiais previstas em lei.” (MARINELA, 2014 p. 152)

O art. 8º da Lei 12.618/12 delimitou as características das fundações que administram o regime complementar, devendo obedecer à obrigação de licitar, à realização de concurso público para a contratação de pessoal, à submissão ao princípio da publicidade, bem como aos demais princípios que regem a Administração Pública sobretudo a eficiência e economicidade.

Há posicionamento favorável acerca da natureza jurídica pública para a previdência complementar, vez que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu regras aos servidores distintas das normas aplicadas aos trabalhadores submetidos à iniciativa privada, portanto não condiz com as determinações constitucionais diferenciadas a natureza jurídica de fundação com personalidade jurídica de direito privado.

As peculiaridades inerentes à instituição de regime de previdência complementar para os titulares de cargos públicos impõem a sujeição da entidade gestora a regime jurídico público, assegurando-lhes imunidade tributária e impenhorabilidade de bens. É esse o sentido que se deve atribuir à expressão “natureza pública”, contida no § 15 do art. 40 da Constituição Federal. (SCHULER, 2017, p. 11)

Em entendimento contrário, Zambitte, assevera que a finalidade da referida previdência complementar não é prestar um serviço público, portanto desnecessária a exigência da imposição de regime público:

Entendo que tal entidade não possui condições de ostentar uma verdadeira natureza pública. Não há uma finalidade pública em seu funcionamento, pois se trata de patrimônio dos servidores. Além disso, é desprovida de poder de império e sem imposição de

associação, pois a filiação é sempre facultativa, nos termos do artigo 202, caput da Constituição, o que, enfim, exclui a possível natureza pública de uma entidade. (ZAMBITTE, 2012, p.02)

A celeuma atinente à temática culminou no ajuizamento das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4946/DF, 4863/DF e 48/93 perante o Supremo Tribunal Federal impugnando a natureza jurídica de direito privado e estabelecido pela Lei 12.618/12, em face da exigência de natureza pública disposta no artigo 40, parágrafo 15 da Constituição Federal.

No entanto, as ADIs ainda carecem de decisão da Suprema Corte para dirimir a controvérsia, devendo haver, até o estabelecimento de um posicionamento acerca da matéria, à submissão ao disposto na 12.618/12.

5. A FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO – FUNPRESP

O regime de previdência complementar dos servidores públicos está previsto no artigo 40, parágrafo 14 a 16 da Constituição Federal, produto da reforma trazida pela Emenda Constitucional 20/98 que modificou o sistema previdenciário do servidor público. Nesta perspectiva:

A aprovação dessa forma na previdência dos servidores públicos decorre de um movimento político que busca aproximar cada vez mais o regime previdenciário dos servidores públicos efetivos ao regime dos trabalhadores em geral, ignorando as peculiaridades inerentes à relação de trabalho no âmbito das pessoas jurídicas de direito público. (AMADO, 2016, p.631)

A Lei 12.618 em 30 de abril de 2012 instituiu o regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos efetivo, autorizando a criação de três entidades de previdência complementar: a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo – FUNPRESP-EXE; a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo – FUNPRESP-LEG e a Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – FUNPRESP-JUD.

A Funpresp-exe foi instituída pela pelo Decreto 7.808/12, sendo o Plano Executivo Federal administrado pela Funpresp-exe aprovado pela Portaria nº 44 de 31 de janeiro de 2013, a qual estabeleceu o convênio da

União na condição de patrocinadora da referida entidade, representada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

A Funpresp-leg, destinada aos titulares dos cargos efetivos do poder legislativo, embora com previsão na Lei 12.618, não foi instituída, pois o legislativo, juntamente com o Tribunal de Contas da União, aderiu à Funpresp-exe mediante convênio.

A Funpresp-jud, referente aos titulares de cargo efetivo do judiciário, foi instituída com a Resolução nº 496/12 do Supremo Tribunal Federal, bem como a Lei 12.618/12 aprovou o seu estatuto.

O Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público da União aderiram à Funpresp-jud, passando a vigorar em 10 de outubro de 2013.

O regime de previdência complementar dos servidores públicos deve ser gerenciado por fundações públicas de direito privado, oferecendo aos respectivos participantes planos de benefícios na modalidade de contribuição definida.

Pessoa jurídica que tem como objetivo a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária. Trata-se dos fundos de pensão. As entidades fechadas não visam ao lucro. Entretanto, obviamente, os seus planos de benefícios sempre são instituídos e administrados para obterem resultados econômico-financeiro-atuariais positivo, ou, no mínimo, equilibrados, ajustados ao seu compromisso. (LEITÃO, 2015 p. 735)

As entidades de previdência de caráter fechado são pessoas jurídicas criadas para administrar e executar os planos de benefícios previdenciários e destinam-se apenas aos servidores efetivos do ente público patrocinador.

Integram o plano fechado de previdência os patrocinadores, os participantes e os assistidos. O patrocinador corresponde ao ente político ou entidade da Administração Pública.

Ressalte-se que, conforme o parágrafo 3º do artigo 202 da Constituição Federal, é vedado à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas pública, sociedades de

economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência complementar privada, salvo na condição de patrocinador.

O participante da Funpresp trata-se do servidor público titular de cargo efetivo da União que aderir ao regime. O assistido corresponde ao participante ou beneficiário em gozo de benefício.

Ainda sobre os participantes do Funpresp há uma controvérsia sobre qual regime jurídico previdenciário pertencem os servidores públicos estaduais e municipais que migrarem para o serviço público Federal após a instituição do regime complementar.

O Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão, editou a Orientação Normativa nº 02/15, estabelecendo que estão sujeitos ao novo regime de previdência complementar, os servidores egressos de órgãos ou entidades de quaisquer entes da federação que tenham ingressado em cargo público Federal a partir do início da vigência da Funpresp. Ainda, esclareceu na alínea “a”, parágrafo do artigo 2º, quem são esses servidores:

Art. 2 § 1º Consideram-se, para os fins de que trata esta Orientação Normativa:

a) servidores egressos de outros entes da federação, de que trata o [inciso II](#) deste artigo, aqueles oriundos de órgãos ou entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios que passaram a ocupar cargo público efetivo do Poder Executivo Federal;

Há posicionamento contrário defendendo a garantia da permanência no antigo regime jurídico previdenciário para os servidores egressos de entes diversos do âmbito Federal, justificando como melhor interpretação do artigo 40 da Constituição Federal de forma mais favorável ao servidor.

5.1. Estrutura da Funpresp

A Lei Complementar nº 108/2001 firmou a estrutura organizacional das Funpresps devendo contar com o conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria executiva.

Art. 9º A estrutura organizacional das entidades de previdência complementar a que se refere esta Lei Complementar é constituída de conselho deliberativo, conselho fiscal e diretoria-executiva.

O conselho deliberativo é o órgão máximo da estrutura organizacional, responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios.

É composto paritariamente por seis membros dentre representantes dos participantes, patrocinadores e assistidos com mandato de quatro anos. São atribuições do conselho deliberativo:

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:

I – política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios;

II – alteração de estatuto e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;

III – gestão de investimentos e plano de aplicação de recursos;

IV – autorizar investimentos que envolvam valores iguais ou superiores a cinco por cento dos recursos garantidores;

V – contratação de auditor independente atuário e avaliador de gestão, observadas as disposições regulamentares aplicáveis;

VI – nomeação e exoneração dos membros da diretoria-executiva; e

VII – exame, em grau de recurso, das decisões da diretoria-executiva.

O Conselho Fiscal é o órgão que controla internamente a Funpresp, assim como o Conselho Deliberativo, a sua composição é de quatro membros, paritariamente formada por representantes dos patrocinadores, participantes e assistidos, com mandato de quatro anos.

A Diretoria Executiva é órgão responsável pela administração da Funpresp, em conformidade com a política de administração traçada pelo Conselho Deliberativo, e é composta por quatro membros nomeados pelos Conselhos deliberativos das entidades fechadas de previdência complementar.

As entidades fechadas de previdência complementar poderão criar, observado o disposto no estatuto e regimento interno, comitês de assessoramento técnico, de caráter consultivo, para cada plano de benefícios por elas administradas, com representação paritária entre os patrocinadores e os participantes e assistidos, sendo estes eleitos pelos seus pares, com as atribuições de apresentar propostas e sugestões quanto à gestão da entidade e sua política de investimentos e à situação financeira e atuarial dos respectivos planos de benefícios e de formular recomendações prudenciais a elas relacionadas.

Por fim, o regime jurídico de pessoal das Funpresps é o celetista, na forma do artigo 7º da Lei 12.618/12.

6. O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO: IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NA SEARA PREVIDENCIÁRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARTICIPANTES DO REGIME COMPLEMENTAR

A Constituição Federal em seu artigo 201, parágrafo 3º estabeleceu a vedação de aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.

Assim, as Funpresps serão mantidas através das contribuições do patrocinador e do participante.

A Lei 12.618/12 determinou as contribuições do patrocinador e do participante de acordo com a parcela da remuneração do servidor que exceder o teto dos benefícios do RGPS, ou seja, o valor de R\$ 5.531,31, respeitando o teto do funcionalismo público federal do artigo 37, XI da Constituição Federal.

Considera-se base de contribuição o valor do vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.

As alíquotas do patrocinador e do participante são paritárias, entretanto a contribuição do patrocinador não poderá exceder o percentual de 8,5%, não dispondo a legislação previdenciária acerca de qualquer impedimento à contribuição da União sobre alíquotas inferiores a 8,5%.

Observa-se que o participante, se assim desejar, poderá contribuir com alíquotas superiores a 8,5%, contudo, não haverá contrapartida do patrocinador. Este é um ponto bastante polêmico que causa resistência por parte dos servidores com relação à adesão às Funpresps.

De acordo com a nota técnica atuarial do Plano Executivo Federal administrado pela Funpresp-Exe, benefícios como aposentadoria, pensão por morte se submetem ao regime financeiro de capitalização. Sobre o tema Neto elucida:

Em um modelo capitalizado, o custeio da aposentadoria vem das contribuições feitas pelos próprios beneficiários quando jovens. As contribuições de um período não são transformadas em momento algum em benefícios para outras gerações, como no modelo de repartição simples, mas são acumuladas em um fundo financeiro e investidas para que, acrescidas de rendimentos, sejam suficientes para pagar, no futuro, as aposentadorias dos mesmos trabalhadores contribuintes. (NETO, 1997, p.23)

Problemas ocorridos no regime financeiro de repartição próprio do RGPS, a exemplo do alegado *deficit*, fundamentaram a defesa da adoção do regime de capitalização na previdência complementar.

Uma perspectiva otimista acerca do regime de capitalização que a contribuição do participante viabilizará o crescimento do mercado, pois os investimentos serão fonte de financiamento de empresas, consequentemente impulsionando-o.

O regime financeiro de capitalização é utilizado em quase todos os países ocidentais como forma de financiar os planos previdenciários complementares patrocinados por indivíduos e empresas, aos quais juntamente com a previdência pública e a poupança individual, formam o tripé de rendas pós-laborais. A capacidade de induzir o crescimento econômico e a maior confiança no pagamento de benefícios que estes planos vêm demonstrando são os principais argumentos dos defensores da adoção do modelo capitalizado também no sistema público. (NETO, 1997, p. 26)

Nesse diapasão, o regime de capitalização se sustenta no investimento das contribuições previdenciárias através de títulos públicos, no mercado imobiliário, bem como em ações, sujeitando a futura fonte de renda dos participantes, às instabilidades dos mercados financeiros.

No sistema de capitalização, as pensões são sujeitas ao risco financeiro e as taxas de gestão financeira podem minuar a rentabilidade das carteiras e até mesmo o Principal aplicado. Uma inflação elevada ou uma crise nas bolsas de valores podem corroer sensivelmente as pensões, como nos casos observados nos anos trinta, no período das guerras e nos anos setenta na Europa. (IZERROUGENE, 2017, p. 752)

Com isso, é evidente que o desempenho satisfatório do regime financeiro de capitalização está sujeito à ocorrência de fatores como crescimento econômico, taxa de juros baixa, baixo índice inflacionário, gestão responsável e estabilidade no mercado financeiro.

Notadamente, qualquer deficiência nesses fatores comprometerá a renda dos participantes, causando a redução do benefício ou até mesmo a falta do pagamento deles.

Ainda mais grave é o fato de que a responsabilização recai unicamente para o servidor que arcará sozinho com o impacto no benefício, pois o ente estatal está desonerado da obrigação de prover recursos além da alíquota de 8,5% estabelecida na legislação.

Em verdade, o estabelecimento coercitivo do plano de contribuição definida, quando analisado em conjunto com os demais dispositivos do Capítulo III da Lei nº 12.618/12, expõe, muito claramente, a perturbadora e patológica necessidade de afastar, de toda e qualquer maneira, a responsabilidade estatal por eventuais déficits das fundações. (ZAMBITTE, 2015, p. 07)

Frederico Amado discorrendo sobre o tema, elucida que:

Caberá ao plano de custeio discriminar o percentual da contribuição do participante e do patrocinador, conforme o caso, para cada um dos benefícios previstos no plano de benefícios, sendo vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio. (AMADO, 2016 p. 673).

É notória a situação vulnerável do participante da Funpresp diante da limitação do patrocinador em custear o regime. Caso o servidor, mesmo diante das instabilidades verificadas no sistema financeiro de capitalização, busque aumentar o valor de seu benefício, deverá realizar contribuições superiores à alíquota de 8,5% que lhe cabe, sem a contrapartida estatal.

Ademais, a Lei 12.618/12 prevê a possibilidade de revisões no plano de custeio fundamentadas pelo objetivo de manter ou restabelecer o equilíbrio financeiro do regime.

Essa previsão viabiliza a realização de mudanças no plano de custeio sem a garantia de que sejam favoráveis aos participantes, pois, para equilibrar o sistema, não há na lei garantias sobre a irredutibilidade dos benefícios pagos pela Funpresp.

Zambitte defende a necessidade de reservas monetárias e investimentos suficientes para garantir o adimplemento dos compromissos previdenciários atuais e futuros, a fim de que possa haver a certeza do pagamento dos benefícios. O problema é que o sistema de capitalização se mostra vulnerável às vicissitudes do mercado financeiro, de modo que os investimentos não garantem o pagamento satisfatório dos benefícios.

Essa problemática é bastante preocupante, pois a previdência, ainda que complementar, deve garantir benefícios que viabilizem, nos momentos de vulnerabilidade dos participantes, fonte de renda capaz de suprir as necessidades, sobretudo na ocorrência de eventos como doença, velhice, invalidez e morte.

Com isso, representa grande insegurança previdenciária para o servidor participante dos Fundos de Previdência complementar, pois o pagamento de benefícios sob a capitalização está sujeita ao sucesso das aplicações dos fundos de investimentos.

6.1. A modalidade Contribuição Definida e a insegurança no valor dos planos de benefícios

A Constituição Federal determina que os planos de benefícios oferecidos correspondam à modalidade contribuição definida. A Lei 12.618/12 assim dispõe:

Art. 12. Os planos de benefícios da Funpresp-Exe, da Funpresp-Leg e da Funpresp-Jud serão estruturados na modalidade de contribuição definida, nos termos da regulamentação estabelecida pelo órgão regulador das entidades fechadas de previdência complementar, e financiados de acordo com os planos de custeio definidos nos termos do [art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), observadas as demais disposições da [Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001](#).

§ 2º Sem prejuízo do disposto no [§ 3º do art. 18 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001](#), o valor do benefício programado será calculado de acordo com o montante do saldo da

conta acumulado pelo participante, devendo o valor do benefício estar permanentemente ajustado ao referido saldo.

Entende-se por contribuição definida a modalidade em que o participante tem o valor da sua contribuição previamente definida, entretanto, não há como predeterminar o valor dos futuros benefícios. Nesse sentido, Frederico Amado esclarece:

(...) o valor da contribuição é previamente definido, mas a renda dos benefícios a conceder não, pois irá decorrer do rendimento líquido da sua aplicação, o que acaba trazendo uma insegurança previdenciária aos servidores que recebem muito acima do teto do salário de contribuição do RGPS e terão as suas aposentadorias pelo RPPS limitadas a esse valor, sem saber previamente qual será o quantum do benefício a ser pago pelo regime complementar. (AMADO, 2016 p. 667)

Fábio Zambitte critica veemente a insegurança trazida pela modalidade de contribuição definida, afirmando que a determinação constitucional trata-se de um mecanismo utilizado para afastar a responsabilidade estatal por eventuais *déficits* das fundações responsáveis pela gestão da previdência complementar do servidor.

Nesse passo, a modalidade contribuição definida acarreta insegurança ao participante, pois a Funpresp é balizada pelo regime financeiro de capitalização, diferentemente do Regime Geral de Previdência regido pelo regime de repartição simples, marcado pelo princípio da solidariedade.

Ao contrário do regime baseado na solidariedade em que uma geração de trabalhadores garante o sustento da próxima geração, a Funpresp assume linhas de investimento arcado unicamente pelo servidor que contribuirá para o regime, na incerteza do valor de seu futuro benefício ou até mesmo se o regime terá condições de pagá-lo. Cardoso assevera:

Tal modelagem, em face do arranjo técnico-atuarial, transferiu para os participantes unicamente, o ônus contributivo de arcar com riscos sociais que deveriam ser compartilhados com o Estado, ou no mínimo, ser contratado com seguradoras que, mediante pagamento de anuidades, poderiam suportar no mínimo risco da longevidade dos assistidos; (CARDOSO, 2017, p.15).

Quanto aos benefícios não programáveis decorrentes de invalidez ou morte, o parágrafo 5º do artigo 12 da 12.618/12, se limita a dispor que terão custeio específico ao mesmo tempo em que restringe a possibilidade de

pagamento, apenas no caso do regime Próprio de Previdência os conceder previamente.

7. A VULNERABILIDADE DO SERVIDOR DIANTE DA DESONERAÇÃO ESTATAL

A previdência social é instrumento pela qual se busca resguardar os segurados das intempéries da vida, ocasião em que tais indivíduos impedidos de prover sua subsistência e de seus dependentes recorrem à previdência.

O regime complementar de previdência dos servidores públicos, embora disponha de autonomia com relação aos demais regimes previdenciários, em virtude de sua complementariedade, não deve se distanciar dos objetivos e princípios insculpidos na Constituição Federal acerca da seguridade, pois dela faz parte, compartilhando a finalidade de efetivar a proteção social.

Após sucessivas reformas previdenciárias provenientes das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, o regime de previdência complementar foi criado, sobretudo, com a finalidade de buscar a recomposição do equilíbrio do sistema previdenciário público deficitário.

As alterações trazidas pelas mencionadas emendas institucionalizaram a limitação dos valores dos benefícios ao teto do regime geral de previdência, alteraram os critérios de concessão de aposentadorias e pensões como também modificaram as regras de cálculo dos benefícios e autorizaram a criação da previdência complementar dos servidores federais a partir da Lei 12.618/12.

É evidente que as reformas previdenciárias trazidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98, 41/03, tentaram reduzir a alocação de recursos públicos no sistema previdenciário dos servidores, para superar o alegado *déficit* no Regime Próprio de Previdência, bem como efetivar o equilíbrio financeiro e atuarial.

O cerne da problemática consiste na necessidade de garantir a proteção social dos servidores públicos, conforme preceituam os pilares da previdência social, em meio ao cenário atual marcado por instabilidades

econômicas, déficit nas contas previdenciárias, imposição de medidas restritivas e a desoneração do Estado.

Busca-se alavancar a economia e recompor o equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário através de aplicações financeiras rentáveis com os recursos do regime complementar, mas sem garantias para os servidores frente aos riscos do mercado financeiro.

O que tem ocorrido com as medidas restritivas oriundas das reformas previdenciárias do servidor público somada a Lei 12.618/12 é a perpetuação do discurso de que é necessário manter o equilíbrio financeiro e atuarial, pois o Estado tem sido excessivamente onerado com gastos referentes ao pagamento de benefícios dos servidores públicos, sem levar em consideração a má gestão dos recursos previdenciários, como também o remanejamento dos mesmos para outros setores, conforme Neto assevera:

Observa-se que as contas da previdência se mostram deficitárias, porque o governo, desde 1926, remanejou recursos da contribuição dos servidores para outras áreas, sobretudo para o pagamento da dívida pública e para investimentos no setor produtivo e de infraestrutura no país. (NETO, 2017, p.14)

Com isso, buscando efetivar o referido equilíbrio, a Lei Complementar nº 109/01 trouxe a seguinte disposição acerca da manutenção do regime financeiro e atuarial:

Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de:

III - determinar padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial, com fins específicos de preservar a liquidez, a solvência e o equilíbrio dos planos de benefícios, isoladamente, e de cada entidade de previdência complementar, no conjunto de suas atividades;

Da leitura do citado dispositivo legal, depreende-se que o legislador foi enfático na determinação de medidas que assegurem a solvência do regime complementar.

Uma dessas medidas está disposta na própria LC nº 109/01 ao determinar em seu artigo 19 a cobrança de contribuições extraordinárias para o custeio de déficits no regime complementar.

Contudo, sabemos que a contribuição da União para o regime complementar não ultrapassará o teto do valor dos benefícios pagos no

Regime Geral, com a alíquota da 8,5%, devendo o participante que desejar suplementar tal contribuição, pagar valores adicionais sem a contrapartida estatal.

Nessa esteira, é cristalina a concepção de que o pagamento de contribuições extraordinárias será suportado unicamente pelo servidor.

Com isso, as disposições legais que tratam acerca do regime complementar acabam por atribuir ao participante o ônus da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, de acordo com o que leciona Delgado:

Em primeiro lugar, são as contribuições mensais compulsórias do empregado e do empregador (de 8,5% daquilo que exceder o teto do INSS), que primariamente formam a poupança individual. A poupança financeira do Fundo, e não a de cada indivíduo isolado, vai ser aplicada por “Administradores Financeiros” e “Fundos de Investimento” autorizados pelo Banco Central, em projetos de investimento de longo prazo. Dependendo da rentabilidade desses projetos (taxas internas de retorno positivas), agrega-se às contas individuais a rentabilidade efetiva obtida. Mas se houver reversão cíclica, crise financeira ou quaisquer problemas que afetem profundamente as taxas de retorno dos projetos financiados, recai sobre as contas individuais o ônus da desacumulação de saldos. (DELGADO, 2014, pg 02).

Para evitar o ônus do custeio e dos riscos do regime geral, é necessário haver o compartilhamento das obrigações proporcionalmente entre participantes, patrocinadores e gestores, inclusive com vistas a coibir condutas desajustadas na gestão do regime que possam comprometer sua viabilidade. Sem olvidar da necessidade de imposição de medidas que minimizem os impactos dos riscos financeiros, a exemplo da cobrança de juros e taxas de administração baixos.

Ademais, as medidas restritivas e a desoneração estatal, juntamente com as características do regime que nas palavras de Delgado, trata-se de fundo de capitalização de cotas individuais, afastam a essência da proteção social que representa a finalidade maior da previdência brasileira, seja ela de caráter obrigatório ou complementar.

Um plano do tipo contribuição definida ou benefícios com resgates rápidos e simplificados, que transformam a técnica em mera poupança ou aplicação financeira desnaturam a ideia de previdência social. (MARTINEZ, 2014, p. 50)

A constante busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário do setor público traz consigo o já discutido problema das constantes alterações no plano de custeio e de benefícios, de acordo com o parágrafo 1º do artigo 12 da Lei 12.618/12, ocorrendo revisões sempre que necessário, fixando possíveis maiores contribuições do servidor e redução das prestações recebidas.

No entanto, as tentativas de equilibrar financeiramente o regime, não podem torna-lo inviável para os participantes:

(...) o equilíbrio atuarial não visa ao mero encontro de receitas e despesas, mas sim ao equilíbrio da massa, à criação e manutenção de um sistema protetivo viável, levando-se em consideração as variáveis mais relevantes dos participantes e assistidos, vislumbrando seu status atual e futuro. (ZAMBITTE, 2015 p.787)

Zambitte defende ainda a necessidade de constituição de reservas de recursos para garantir o adimplemento dos benefícios vindouros, alertando que tais reservas são cruciais para a viabilidade do regime, já que a previdência complementar como segmento autônomo ao RGPS não poderá contar com recursos estatais em caso de insuficiência financeira, assim sendo, caberá somente aos patrocinadores e participantes o suporte do sistema diante de instabilidades.

Mais uma vez restam evidenciados os esforços do Estado em desonerar-se das obrigações previdenciárias, transferindo ao participante o ônus do custeio do regime complementar, bem como dos riscos financeiros dos investimentos, vez que, o servidor assumirá sozinho os impactos de eventuais déficits no regime, havendo ou não fundo de reservas.

A União através da Lei 12.618/12 desonerou-se do custeio previdenciário do servidor público, declinando-o para o participante. O patrocinador sequer será o gestor do fundo, conforme a citada lei. As Funpresps deverão contratar instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimentos para gerir os recursos da instituição mediante o

pagamento de taxas de administração que serão suportadas pelos participantes.

Por todo exposto, vislumbra-se o distanciamento da proteção social do servidor no regime de previdência complementar – FUNPRESP, uma vez que claramente trata-se de fundo desprovido de solidariedade e de suporte estatal. Diante disso, o regime complementar não se coaduna com o princípio da proteção social, em razão da ausência de caráter público e mutual, substituídos por critérios majoritariamente econômicos e individualistas.

8. CONCLUSÃO

A criação da FUNPRESP é uma tentativa estatal de equalizar o alegado déficit nas contas da previdência dos servidores públicos, objetivando concretizar a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial previdenciário.

A lei 12.618/12, em que pese o discurso voltado para a busca da sustentabilidade fiscal do regime previdenciário dos servidores, traz pungentes controvérsias que ameaçam a proteção social conferida pela Constituição Federal de 1988.

A busca pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial tem se mostrado falaciosa, posto que, não obstante a imposição de medidas restritivas nas últimas décadas, a crise ainda é uma realidade e os indivíduos cada vez mais têm seus direitos mitigados.

Com isso, evidencia-se a seguinte problemática: como garantir a proteção social dos servidores e manter o equilíbrio financeiro e atuarial de modo que a previdência dos servidores se mostre viável e apta a desempenhar sua finalidade, qual seja, amparar os beneficiários na ocorrência de intempéries que impossibilitem o provimento de sua subsistência.

A situação é agravada ao propulsionar a desoneração estatal quanto às despesas previdenciárias, aparentando ser o verdadeiro intuito do Estado ao aprová-la.

Pelo exposto, vimos que a previdência complementar mostra-se controversa quanto ao que se propõe, de modo que analisando a Lei 12.618/12, verificamos que há mais riscos que benesses, pois o regime de capitalização constitui-se um investimento financeiro sujeito às flutuações de mercado, distanciando-se do cunho social que reveste os regimes previdenciários.

ABSTRACT

This work will examine the impact brought by law 12.618/12 which created the complementary welfare of a federal public servant's, on the social protection they are guaranteed by the Federal Constitution of 1988. This

bibliographic study examines the changes in your social security rights, in order to identify the viability of the federal public servant complementary welfare foundation – Funpresp.

Keywords: complementary welfare, impact, security rights, public servant, Funpresp.

9. REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Previdenciário**. 7ª ed. Salvador: Juspodvm, 2016.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime de previdência complementar dos servidores públicos**. Disponível em: <<http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/2263.pdf>>. Acesso em 29 de maio de 2017.

CARDOSO, Henrique Adriano. **Regime complementar do servidor público federal – aspectos constitucionais controversos**. Disponível em [file:///C:/Users/Liana%20Gouveia/Downloads/aspectos controversos do regime de previdencia complementar do servidor publico.pdf](file:///C:/Users/Liana%20Gouveia/Downloads/aspectos%20controversos%20do%20regime%20de%20previdencia%20complementar%20do%20servidor%20publico.pdf) Acesso em 28 de maio de 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Manual de direito previdenciário**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

_____. Constituição Federal de 1988.

DELGADO, Guilherme C. **A lei de previdência Complementar dos servidor públicos: o que significa**. Disponível em: <<https://direitosociais.org.br/article/a-lei-de-previdencia-complementar-dos-servidores-p/>> Acesso em 29 de maio de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **A criação do fundo de pensão dos servidores públicos federais – primeiras impressões sobre a Lei 12.618/12**. Disponível em <<file:///C:/Users/Liana%20Gouveia/Downloads/a-criacao-do-fundo-de-pensao-dos-servidores-publicos-federais---primeiras-impressoes-sobre-a-lei-n-1261812.pdf>>. Acesso em 24 de maio de 2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 20ª ed. Rio de Janeiro. Impetus, 2015.

IZERROUGENE, Bouzid. **O modelo previdenciário por capitalização: ganhos e perdas**. Disponível em: [http://www.nec.ufba.br/artigos/Artigos/Revista Analse e Dados/2003.12%20-%20O%20modelo%20previdenci%C3%A1rio%20por%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20ganhos%20e%20perdas.pdf](http://www.nec.ufba.br/artigos/Artigos/Revista%20Analise%20e%20Dados/2003.12%20-%20O%20modelo%20previdenci%C3%A1rio%20por%20capitaliza%C3%A7%C3%A3o%20ganhos%20e%20perdas.pdf) Acesso em 30 de abril de 2017.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 12ª ed. Salvador. Juspodvm, 2015.

_____. Lei nº 12.618 de 30 de abril de 2012.

LEITÃO, André Studart. **Manual de direito previdenciário**. 3ª ed. São Paulo. Saraiva, 2015.

MARINELA, Fernanda. **Direito Administrativo**. 8ª ed. Niterói. Impetus, 2014.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 3ª ed. São Paulo. LTR, 2014.

NETO, Antônio Marques. **O déficit da previdência do servidor público e a regulamentação da previdência complementar.** Disponível em: <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/5372/1/PDF%20-%20Antonio%20Marques%20Neto.pdf>>. Acesso em 30 de maio de 2017.

NETO, Sátyro Florentino Teixeira. **Métodos de financiamento da previdência social uma síntese.** Disponível em: http://www.vesting.com.br/TrabalhosTecnicos/Mono_Satyro.pdf Acesso em 29 de maio de 2017.

_____. Nota técnica atuarial. Disponível em: <https://www.funpresp.com.br/portal/wp-content/uploads/2013/09/Nota-T%C3%A9cnica-Atuarial-ExecPrev-Vers%C3%A3o-Final.pdf> Acesso em 16 de maio de 2017.

_____. Orientação Normativa nº 2 de 13 de abril de 2015.

PULINO, Daniel. **Previdência Complementar.** São Paulo. Conceito Editorial, 2011.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado.** 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHULER, Leonardo Costa. **Natureza jurídica das entidades gestoras do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais.** Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/documentos-e-pesquisa/publicacoes/estnottec/areas-da-conle/tema1/2012_10186.pdf> Acesso em 24 de maio de 2017.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. **Coexistência do regime de repartição com o regime de capitalização.** Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67542/70152> Acesso em 20 de abril de 2017.